

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 82/2019
PROCESSO 030/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019

I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Licitação Compartilhada. Aquisição de veículos de passeio e micro ônibus para os Municípios consorciados. Impugnação e Pedido de Esclarecimento ao Edital.

II– DOS FATOS

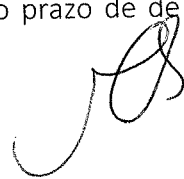
Trata o presente de consulta feita pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico acerca dos termos da Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos no pregão eletrônico nº 019/2019, ofertada por NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

III- RELATÓRIO

A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA afirma que são restritivas as seguintes condições:

- a) Quantidade e forma de transmissão de marchas
- b) Quem deve arcar com o custo das revisões
- c) Tipo e raio das rodas
- d) Prazo de entrega de 60 (sessenta) dias não é compatível com a prática de indústrias fabricantes e montadoras, sugerindo a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- e) Quantidade e localização dos airbags
- f) Presença de alerta sonoro e visual de cinto de segurança
- g) Aplicação da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari – a fim de que o automóvel seja fornecido apenas por concessionária

A Empresa NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA também questiona o prazo de entrega do automóvel.



É o relatório

III– DO PARECER

a) Tempestividade dos Pedidos de Esclarecimento

Primeiramente, relevante destacar que o pedido de esclarecimento de NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2019, foi protocolizado via e-mail, na data de 14/05/2019, sendo que a sessão de abertura foi agendada para o dia 20/05/2019, mas suspenso até a análise de todos os pontos levantados.

A Empresa NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou pedido de Esclarecimentos no dia 15/05/2019.

Consta do edital já mencionado que os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, os questionamentos ora analisados são tempestivos, porquanto apresentados no prazo do edital.

b) Do Mérito

Da leitura da peça oferecida pela Empresa, extrai-se a sua vontade de alteração de vários itens do Edital ou o seu esclarecimento.

No que tange às questões afetas à: a) Quantidade e forma de transmissão de marchas; b) quantidade e quem deve arcar com o custo das revisões; c) tipo e raio das rodas; d) quantidade e localização dos airbags; e) presença de alerta sonoro e visual de cinto de segurança, entende-se que se tratam de aspectos técnicos a serem respondidos e justificados pelos entes solicitantes.

Sobre os seguintes temas, esta Assessoria Jurídica se pronuncia:

- Prazo de entrega de 60 (sessenta) dias não é compatível com a prática de indústrias fabricantes e montadoras, sugerindo a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias

Consta do item 5.18 do Anexo I ao Edital (Termo de Referência) com a seguinte redação:

“5.18. O prazo máximo de entrega dos veículos será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Autorização de Despesa/Empenho”

No que tange ao aspecto jurídico do questionamento, deve-se alertar ser permitido à Administração Pública buscar a contratação do objeto, com as características e condições condizentes com sua real necessidade, satisfativas do interesse público.

Consta dos autos que a aquisição do automóvel, para atender ao Município de Honório Serpa, visa ao transporte sanitário domiciliar, das equipes de atenção primária, transporte de exames, vacinas e material de apoio às equipes.

Por conta desta justificativa, o Setor Consultante, responsável por elaborar o Edital, estabeleceu como prazo de entrega adequado o período de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Nota de Despesa/Empenho.

Daí se constata que tal prazo não se inicia da declaração do vencedor do certame e também não se confunde com o prazo de vigência do contrato que dele erija.

Sob outro ângulo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias não atende ao interesse público e se mostra desarrazoado, uma vez que inviabiliza a continuidade do serviço público eficiente, princípio basilar da Administração Pública, mormente quando realiza serviços públicos essenciais, como o da saúde.

Não parece razoável que a Administração tenha que se ajustar à logística de produção e entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

- Aplicação da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari

Segundo a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários.

Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Cita ainda entendimento da Controladoria Geral da União –CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “veículo novo (zero quilometro)é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro –CTB.”

Solicita a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Contudo, o Edital não afronta a referida norma, uma vez que consta do descritivo do item 1 do certame a necessidade de que o veículo a ser entregue seja **ZERO**, de modo que, embora aberta a competitividade, os participantes devem se adequar à legislação pátria, portanto, não há ofensa à lei 6.729/79.

Sendo assim, sugere-se que o Pregoeiro observe tal exigência, ou sendo do seu entendimento, que promova o devido esclarecimento no Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de apreciação dos pontos técnicos pelo setor/ente competente e, no mais, pela manutenção do Edital no que tange ao prazo de entrega e, sendo o caso, da elucidação do Edital quanto à necessidade de o fornecedor ser concessionária..

Pato Branco, 20 de maio de 2019.


Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313